

PROCESSO Nº.	13.159-8/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
CNPJ	04.202.280/0001-71
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
GESTOR	RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	MARIO DAVID DOS SANTOS BISNETO GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS TEÓFANES LANA IBARRA

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré - MT, sob a gestão da Sra. Railda de Fátima Alves, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria foi composta pelo Auditor Público Externo Sr. Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Externo Sr. Gonçalo da Costa Oliveira Freitas e Sr. Teófanés Lana Ibarra.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual, e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 830/872), acompanhado dos Anexos (873/883), que apontou a existência de 32 impropriedades.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 e por meio dos Ofícios GAB.SR. ns. 266/2012 a 275/2012 (fls. 885/894), foi oportunizado a gestora Sra. Railda de Fátima Alves, a responsável pelo envio do Aplic Sra. Ellen Mendes Lopes Santos, ao contador Sr. Paulo Bento de Moraes, a controladora interna Sra. Laura Juliana Lorenz Resende Pereira, a secretária de finanças Sra. Alessandra Cristina Ferreira Gondim, ao membros da comissão permanente de licitação Sr. Marcelo Theodoro Soares, ao membro da comissão permanente de licitação Sr. Valdenir Junior da Cruz, ao membro da comissão permanente de licitação e secretária de administração Sra. Evanete Alves Guimarães, a chefe de patrimônio Sra. Rosimeire Rodrigues da Silva e ao secretário de viação e transporte Sr. Orlando Rodrigues Gondim, o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo as razões de defesas juntadas às fls. 890/2103.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e foram analisados pela equipe responsável, que concluiu pela permanência 21 (vinte e uma) impropriedades (fls. 2104/2146), sob a responsabilidade da gestora remanesceram onze (uma de natureza gravíssima, oito de natureza grave e duas de natureza moderada), duas de natureza grave de responsabilidade da responsável pelo sistema Aplic, uma de natureza grave de responsabilidade da controladora interna, três de natureza grave de responsabilidade da secretária de finanças, uma de natureza gravíssima e cinco de natureza grave de responsabilidade do contador, uma de natureza grave de responsabilidade da secretária de administração, uma de natureza grave da chefe de patrimônio e uma de natureza grave do secretário de viação e transporte.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida, já deduzido o Fundeb, foi de R\$ 10.245.632,55, e, a efetiva arrecadação perfez o montante de R\$ 10.441.417,24, conforme evidencia o Comparativo da Receita orçada com a realizada às fls. 875 TCE/MT (Anexo II do relatório).

Assim, a efetiva arrecadação no montante de R\$ 10.441.417,24, correspondeu a 101,91% da previsão, ou seja, o exercício em análise apresentou superávit de arrecadação na ordem de R\$ 195.784,69 conforme apurado no Balanço Orçamentário fl. 436 TCE/MT.

2. DESPESAS

O total da despesa autorizada para o Poder Executivo totaliza R\$ 8.357.655,12, conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 547 TCE/MT), sendo que a despesa empenhada totalizou R\$ 8.357.655,12, a liquidada R\$ 7.785.772,37 e a paga R\$ 7.551.800,12. (Anexo III do relatório)

As despesas foram analisadas com base nas informações disponibilizadas no Sistema APLIC, em especial, os empenhos classificados nos elementos de despesas 04, 11, 13, 14, 18, 30, 33, 36, 39, 47, 51 e 52.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício não foram enviados informações ao Sistema APLIC acerca de realização de licitações.

De acordo com a relação encaminhada ao Tribunal, juntada às fls. 540 a 546 TCE/MT, verificou-se que no exercício foram homologados 32 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 2.038.472,42, dividido em 26 convites e 6 Tomadas de Preços.

Foi formalizada uma Adesão a Ata de Registro de Preços. Foram realizados 12 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II), divididos em 10 inexigibilidades e duas dispensas, conforme Anexo IV (fl. 876 – TCE/MT). Estes dados foram extraídos da Relação de Processos de 2011 (fls. 540 a 546 – TCE/MT) entregue a equipe quando em auditoria in loco.

4. CONTRATOS

Conforme a relação encaminhada ao Tribunal, fls. 548 a 594 – TCE/MT, verificou-se que foram formalizados 98 (noventa e oito) contratos no valor total de R\$ 2.801.210,11 (relação de contratos fls. 548 – 594 TCE/MT).

Foram analisados os contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92, encontrando a seguinte irregularidade: Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

De acordo com os registros contábeis, folhas de pagamentos, a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré contribui para o Regime Geral (INSS) e Próprio (PREVI-NAZARÉ) de Previdência.

6. DÍVIDA ATIVA

Consta às fls. 776/778, Termo de inscrição da Dívida Ativa no valor de R\$ 59.101,20.

7. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício, restou inscrito em Restos a Pagar processado o total de R\$ 323.221,17 e não processados no valor de R\$ 1.879.061,66 (fls. 176 das contas anuais de governo, processo nº 7.195-1/2012), totalizando um valor de R\$ 2.202.282,83. Não houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2011.

Foram liquidados Restos a Pagar relativos aos exercícios de anteriores (processados e não processados) no montante de R\$ 1.076.474,17 (fls.176

das contas anuais de governo, processo nº 7.195-1/2012), destes R\$ 177.702,22 referem-se a restos a pagar processados e R\$ 898.771,95 a restos a pagar não processados.

8. EDUCAÇÃO

Na educação, foi empenhado e liquidado na função educação o total de R\$ 2.732.804,58 conforme Anexo 3 - Quadro 3.1. (fl. 202 - Contas Anuais de Governo, processo número 7195-1/2012) .

9. SAÚDE

No exercício de 2011, foi empenhado e liquidado na função saúde o total de R\$ 2.256.201,24 conforme Anexo 3 - Quadro 3.1. (fl. 202 - Contas Anuais de Governo, processo número 7195-1/2012) .

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil, no encerramento do exercício, o patrimônio da Prefeitura era de R\$ 2.434.944,72, sendo: bens móveis R\$ 1.874.261,85, e bens imóveis R\$ 560.682,87. Conforme o Anexo 2 da receita houve alienação de bens móveis (veículos) no exercício sob exame no total de R\$ 56.500,00.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

12. DENÚNCIAS

Relativo ao período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor.

13. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa apresentada, permanecem 21 impropriedades a seguir descritas:

Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE DESPESAS

1. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF;**

art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. Não recolhimento do PATRONAL em relação ao PREVI-NAZARÉ e ao INSS. Item 3.5.2.

2. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Não houve o recolhimento devido das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (PREVI-NAZARÉ e INSS). Item 3.5.2.

3. BC 03. Gestão Patrimonial. Moderada. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

3.1. Não ocorrência de baixa e nem remissão da dívida ativa em 2011. Item 3.6.3.

4. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1. Foi verificada o despesas impróprias na função Educação, subfunção 361, com aquisição de gêneros alimentícios nos empenhos nºs 003, 029, 169, 330, 401, 444, 722, 1130, 1135, 1322, 1476, 1873, 2236, 2290, 2697, 2886, 3173, 3249, 3465, 3671, 3767, 3781, 3891, 4202 e 4322 de 2011, totalizando um valor de R\$ 211.387,50. Item 3.8.1.

5. Irregularidade sanada.

6. Irregularidade sanada.

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. O cargo de contador na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é exercido por uma prestadora de serviço – pessoa física - e sua contratação originou de um Procedimento Licitatório, na modalidade Convite. Item 3.13.2.1.

7.2. O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo nomeado por concurso público específico para este cargo. Item 3.13.2.2.

8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993).

8.1. Ocorrência de um valor total excessivo de compras diretas (R\$ 80.664,59) com o mesmo ou semelhante objeto (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS), fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Item 3.3.1.

9. CC 04. Contabilidade. Moderada. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

9.1. Não há correspondência entre os bens registrados nas contas de Bens Permanentes e sua existência física. Item 3.10.2.

10. KB 09. Pessoal. Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos.

10.1. Acumulação ilegal de cargos públicos do Sr. Marcelo Rodrigues de Azeredo, no cargo de motorista da Prefeitura de Nova Nazaré e no cargo vereador do Município de Nova Nazaré, no qual exerce a função de 1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Nazaré. Item 3.13.1.

Sra. ELLEN MENDES LOPES SANTOS – RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC

Sr. PAULO BENTO DE MORAES – CONTADOR

11. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1. Irregularidade sanada.

11.2. Divergência da quantidade de processos licitatórios entre a relação de processos licitatórios realizados em 2011 e a relação de processos licitatórios extraído no Sistema Aplic. Item 3.11.1.3.

11.3. Não vinculação dos Processos Licitatórios aos empenhos no Sistema Aplic. Item 3.11.1.4.

**Sra. LAURA JULIANA LORENZ RESENDE PEREIRA –
CONTROLADORA INTERNA**

12. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

12.1. Ineficiência da Unidade de Controle Interno quando não detectados os repetidos pagamentos de juros/multas, no valor total de R\$ 36.525,44, referentes aos recolhimentos ao INSS e a acumulação ilegal de cargos, conforme item 3.13.1.

**Sra. RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES – ORDENADOR DE
DESPESAS**

**Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM –
SECRETÁRIA DE FINANÇAS**

13. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

13.1. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 41.235,25, convertido em UPF's fica em 1.124,51 UPF's. Item 3.2.2.1.

13.2. Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 6.697,71, convertido em UPF's fica em 185,85 UPF's. Item 3.2.2.2.

**Sra. ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA GONDIM –
SECRETÁRIA DE FINANÇAS**

14. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Financeiro em face dos repetitivos pagamentos de juros/multas, conforme item 3.2.2. Item 3.12.5.a.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr. MARCELO THEODORO SOARES - PRESIDENTE
Sr. WALDENIR JUNIOR DA CRUZ - SECRETÁRIO
Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES - MEMBRO**

15. Irregularidade sanada.

16. Irregularidade sanada.

Sr. PAULO BENTO DE MORAES - CONTADOR

17. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

17.1. Não houve a correta contabilização da contribuição previdenciária do empregador para o INSS e o RPPS. Item 3.5.1.

18. Irregularidade sanada.

19. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

19.1. Irregularidade sanada.

19.2. No Sistema Aplic todos os empenhos com despesas para aquisição de peças de veículos foram classificadas na natureza de despesa 33903099, contrariando a Resolução Normativa nº 07/2006, deste Tribunal. Item 3.13.3.2.

19.3. Irregularidade sanada.

19.4. Irregularidade sanada.

19.5. Existência de empenhos na Natureza de Despesa 33901300, cujo credor é o INSS, no valor total de R\$ 97.665,56, referentes a despesas de 2010, quando deveriam ser feitos na Natureza de Despesa 31909200. Item 3.13.8.

20. Irregularidade sanada.

21. Irregularidade sanada.

Sra. EVANETE ALVES GUIMARÃES – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

22. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/93).

22.1. Nos contratos 66, 67, 73, 74, 75, 76, 88 e 92 de 2011, cujos objetos são serviços de natureza continuada, não houve designação de um

fiscal do contrato e não há nenhum documento da Prefeitura que faça esta designação. Item 3.4.1.

Sra. ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA – CHEFE DO PATRIMÔNIO

23. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

23.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema Patrimonial, pois não há controle dos bens que entram no almoxarifado. Item 3.12.5.b.

Sr. ORLANDO RODRIGUES GONDIM – SECRETARIO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

24. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

24.1. Ineficiência dos procedimentos de controle referente ao Sistema de Transporte, quando não houve controle dos gastos de combustíveis nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011. Item 3.12.5.c.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer nº. 3.832/2012 (fls. 2.149/2.196 – TCE/MT), opinando *pela irregularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora Sra. Railda de Fátima Alves, com aplicação de multas e glosa aos responsáveis, e demais determinações nos termos da integra de seu parecer.*

É o relatório.